

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.

EMENDA Nº _____, DE 2015

Incluem-se, onde couberem, na MPV nº 694, de 2015, os artigos abaixo:

“Art. [...] O caput do art. 7º, da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas ou privadas por delegação do Poder Público, incluídas as contratações e renegociações de dívidas, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei no 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do art. 27 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

.....’ (NR).



Art. [...] Fica revogado o parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de afastar a exigência de regularidade fiscal nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas, para estimular o investimento e a competitividade do setor produtivo brasileiro, bem como para garantir a própria manutenção destes empreendimentos.

Quando da crise econômica de 2008 e 2009 que atingiu a econômica mundial e principalmente o Brasil, foi editada a MP 451/2008 (de 15/12/2008, publicada no DOU em 16/12/2008 – art. 6º) que, no intuito de ampliar a concessão nas operações de crédito, suspendeu a exigência das empresas e pessoas físicas, de apresentar prova da regularidade fiscal (tanto certidão positiva com efeito de negativa quanto certidão negativa de débito) para a obtenção de empréstimo junto as instituições financeiras públicas pelo prazo de 6 meses.

Com a conversão da MP 451/2008 na Lei nº 11.945/2009 (art. 7º, caput e § único), referida determinação ficou mantida, incluídas as contratações e renegociações de dívidas. Além disso, a suspensão da exigência acima passou a ser aplicada, pelo prazo de 18 meses, às liberações de recursos das operações de crédito realizadas em instituições financeiras públicas.

O cenário econômico atual é mais desafiador que nos anos de 2008 e 2009, pois internacionalmente se tem uma maior fragilidade dos países emergentes, ou seja, o risco da economia brasileira aumentou, além do que a busca pela recuperação do Investment Grade (perdido recentemente com base da análise da S&P) tornam mais catastróficas as previsões de recuperação e aumentam nossa percepção de risco.

As perspectivas e análises macroeconômicas demonstram uma grande retração na oferta de financiamento por parte de instituições financeiras privadas, aliado ao projeto de retomada dos investimentos na cadeia produtiva, além do estímulo do Governo Federal à manutenção das fontes de geração de emprego, exige que sejam flexibilizadas as exigências para concessão de crédito pelos bancos públicos.

As operações de crédito, como ocorreu na crise anterior, tornam-se fundamentais para a manutenção do fluxo de caixa e continuidade das operações das empresas, especialmente do setor produtivo, vindo daí a necessidade urgente de suspensão das exigências de regularidade fiscal na contratação com instituições financeiras públicas, até que condições econômicas mais favoráveis se restabeleçam.



Trata-se de medida de facilitação do acesso ao crédito que constituiu instrumento fundamental para garantir a solvência e a liquidez das empresas que necessitem celebrar estas operações, no intuito de preservar seus investimentos, os postos de trabalho e as próprias fontes de arrecadação deles decorrentes.

Sala das Comissões, em 6 de outubro de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE



CD/15000.69668-56